



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 005 /71

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 84 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo CNSP-041/71-E,

RESOLVE:

I- Aprovar as anexas **NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO DAS RESERVAS TÉCNICAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS**.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1971.

MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP

NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO DAS RESERVAS

TÉCNICAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

(Anexas à Resolução CNSP nº 5, de 21.7.71)

1- Conceituação

1.1- Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras constituirão reservas técnicas, de conformidade com as presentes Normas, compreendendo:

1.1.1- reservas técnicas não comprometidas, correspondentes aos riscos de eventos aleatórios futuros:

a) Reserva de Riscos não Expirados

b) Reserva Matemática

1.1.2- reservas técnicas comprometidas, ou provisões, destinadas ao atendimento de eventos já ocorridos:

a) Reserva de Sinistros a Liquidar

b) Reserva de Seguros Vencidos

1.2- Para os seguros de Ramos Elementares e do ramo Vida em Grupo haverá as seguintes reservas:

1.2.1- Reserva de Riscos não Expirados, para cobrir os riscos dos contratos em vigor.

1.2.2- Reserva de Sinistros a Liquidar, para garantir o pagamento de indenizações por sinistros ocorridos e ainda não liquidados.

1.3- Para os seguros do Ramo Vida Individual haverá as seguintes reservas:

1.3.1- Reserva Matemática, para cobrir os riscos dos contratos de seguro em vigor.

1.3.2- Reserva de Sinistros a Liquidar, para garantir o pagamento de indenizações por sinistros ocorridos e ainda não liquidados.

1.3.3- Reserva de Seguros Vencidos, para garantir o pagamento das quantias devidas em consequência do vencimento de contratos de seguro.

1.4- As reservas técnicas constituem garantia especial dos portadores de apólices em vigor, dos credores de capitais garantidos por seguros vencidos e dos credores por sinistros ocorridos, portadores e credores esses que terão sobre tais reservas privilégio especial.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de.04.08.71.*

1.5- Além das reservas técnicas mencionadas nos itens 2 e 3, as sociedades seguradoras, “ex-vi” do artigo 62 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões destinado a responder subsidiariamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do IRB.

1.5.1- Para efeito do disposto no item 1.1, considera-se o Fundo de Garantia de Retrocessões como Reserva não comprometida.

2- Da Reserva de Riscos não Expirados

2.1- A reserva de Riscos não Expirados será constituída mensalmente, observado o desdobramento para cada ramo ou modalidade de seguro, e corresponderá a uma percentagem do montante dos prêmios retidos pela sociedade.

2.1.1- Na apuração desse montante, do total dos prêmios efetivamente arrecadados, relativos aos seguros, cosseguros, resseguros e retrocessões, serão deduzidas as parcelas correspondentes às anulações e restituições de prêmios e aos resseguros cedidos, no mesmo período, ao Instituto de Resseguros do Brasil e às sociedades congêneres.

2.1.2- Considera-se resseguro cedido ao Instituto de Resseguros do Brasil o montante dos prêmios de resseguros por ele incluído em suas guias mensais.

2.2- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros de Ramos Elementares será calculada aplicando-se aos montantes apurados na forma do item 2.11 as seguintes percentagens:

2.2.1- Seguros de Transportes, 25% (vinte e cinco por cento) dos prêmios relativos aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação.

2.2.2- Seguros de Crédito Interno, 35% (trinta e cinco por cento) dos prêmios relativos aos 12 (doze) meses anteriores à data da avaliação.

2.2.3- Demais ramos:

a) para os seguros com pagamento de prêmio por prazo determinado, 30% (trinta por cento) dos prêmios relativos aos 12 (doze) meses anteriores à data da avaliação.

b) para os seguros com pagamento mensal de prêmio, 25% (vinte e cinco por cento) dos prêmios relativos aos 3 (três) meses anteriores à data da avaliação.

2.3- A Reserva de Riscos não Expirados relativa aos seguros do Ramo Vida em Grupo será calculada na forma do disposto na Nota Técnica aprovada pela Superintendência de Seguros Privados.

3- Da Reserva Matemática

3.1- A Reserva Matemática será constituída trimestralmente e compreenderá todos os compromissos relativos aos contratos de seguros de Vida Individual em vigor e em caso de morte, mistos e outros, bem como as cláusulas adicionais de dispensa de prêmios, de pagamento

de rendas em caso de invalidez e de aumento de capital segurado das apólices com participação de lucros.

3.1.1- Da Reserva Matemática poderão ser descontadas as parcelas ainda não amortizadas das despesas de aquisição, nas quais se compreenderão, pelo menos, a comissão do primeiro ano e o custo do exame médico.

3.1.2- As importâncias admitidas como despesa de aquisição das apólices em vigor deverão ser amortizadas em cinco anos, por quotas iguais em cada exercício.

3.1.3- Em relação aos contratos celebrados nos doze meses anteriores à avaliação da reserva, não poderão ser descontadas despesas superiores a 50% (cinquenta por cento) dos prêmios líquidos do primeiro ano, efetivamente arrecadados no citado período e relativos às apólices em vigor.

3.2- As Reservas Matemáticas não poderão ser inferiores às que corresponderem às Notas Técnicas Atuariais aprovadas pela SUSEP.

4- Da Reserva de Sinistros a Liquidar

4.1- A Reserva de Sinistros a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá na data de sua avaliação, à quantia total das indenizações a pagar por sinistros ocorridos, deduzida a parcela relativa à recuperação de resseguros cedidos.

4.2- No cálculo dessa Reserva tomar-se-á por base:

- a) o valor convencionado, em caso de ajuste entre o Segurado e a Seguradora.
- b) o valor reclamado pelo Segurado, quando não tenha sido impugnado pela Seguradora.
- c) o valor estimado pela Seguradora, quando não tenha o Segurado indicado a avaliação do dano.
- d) o valor igual à metade da soma da importância reclamada pelo Segurado e da oferecida pela Seguradora, no caso de divergência de avaliação.
- e) o valor resultante de sentença transitada em julgado.
- f) o valor máximo de responsabilidade por vítima e por tipo de dano, nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

4.3- No caso de sinistros de seguros de Crédito Interno a reserva constituída em cada sinistro poderá ser reduzida de até 30% (trinta por cento), sempre que houver bens apreendidos em poder da Sociedade Seguradora.

4.3.1- No caso de sinistros relativos aos seguros de crédito do Banco Nacional da Habitação, aplicar-se-á o disposto nas condições gerais e especiais da respectiva apólice.

4.4- O aviso de qualquer sinistro determinará a constituição da respectiva reserva, de acordo com o disposto nestas Normas.

5- Reserva de Seguros Vencidos

5.1- A Reserva de Seguros Vencidos será constituída mensalmente e corresponderá, na data de sua avaliação, à importância total dos capitais garantidos a pagar em consequência do vencimento dos contratos, deduzida a parcela relativa à recuperação do resseguro cedido.

6- Das Reservas com Correção Monetária

6.1- As sociedades que operarem em seguros com cláusula de correção monetária destacarão, em sua contabilidade, as reservas técnicas relativas a esses seguros.

6.1.1- Tais reservas manterão a mesma denominação e serão acrescidas da expressão “com correção monetária”.

7- Do Fundo de Garantia de Retrocessões

7.1- O Fundo de Garantia de Retrocessões será constituído anualmente e corresponderá a 10% (dez por cento) do lucro que as operações de retrocessão do IRB, em seu conjunto, proporcionarem à sociedade.

7.1.1- No cálculo do Fundo a que se refere este item será incluída uma quota de 10% (dez por cento) dos prêmios retrocedidos, a título de absorção teórica de custos administrativos de sociedade seguradora.

7.2- O IRB poderá reter até 50% (cinquenta por cento) do Fundo de Garantia de Retrocessões, abonando, nesse caso, às sociedades remuneração calculada a taxa igual à da remuneração líquida que ele tiver obtido em suas aplicações.

8- Das Reservas Técnicas de Retrocessões

8.1- Das reservas técnicas comprometidas relativas às retrocessões do IRB, 50% (cinquenta por cento) serão por ele retidos.

8.1.1- O IRB abonará às referidas reservas remuneração calculada a taxa igual à da remuneração líquida que tiver obtido em suas aplicações.

9- Das Reservas Técnicas relativas aos resseguros ou retrocessões cedidas ao mercado do exterior

9.1- As reservas técnicas correspondentes aos resseguros ou retrocessões efetuados no “mercado do exterior”, calculadas em bases não inferiores às estabelecidas nas presentes Normas, ficarão integralmente retidas no País.

10- Das aplicações de cobertura das Reservas Técnicas

10.1- As reservas técnicas, constituídas pelas sociedades seguradoras de acordo com os critérios fixados nestas Normas, serão aplicadas de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

10.2- As aplicações de cobertura das reservas técnicas não comprometidas serão feitas conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 28 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

10.3- As aplicações de cobertura das reservas técnicas comprometidas serão as determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do item 10.2 e que, a juízo do Conselho Nacional de Seguros Privados, ofereçam inclusive condições especiais de liquidez.

10.4- Na apuração do montante líquido das reservas técnicas, para efeito das aplicações a que se referem os itens 10.2 e 10.3, serão admitidas as seguintes deduções do total das reservas técnicas apurado:

a) empréstimos ou adiantamentos sobre o valor de resgate a que tem direito os segurados sobre o valor dos contratos de seguro de vida individual.

b) as reservas relativas às retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil às sociedades seguradoras e por ele retidas.

10.5- A comprovação dos investimentos de cobertura das reservas técnicas, nos termos da Resolução baixada pelo Conselho Monetário Nacional, bem como nos termos das presentes Normas, far-se-á trimestralmente, em demonstrativo específico, que acompanharão os da constituição das respectivas reservas técnicas.

10.6- Os demonstrativos da constituição das reservas técnicas, bem como os da comprovação dos investimentos de cobertura dessas reservas, serão encaminhados à Superintendência de Seguros Privados, nos seguintes prazos:

1º trimestre	-	até 15 de maio
2º trimestre	-	até 15 de agosto
3º trimestre	-	até 15 de novembro
4º trimestre	-	até 15 de março

10.7- À Sociedade que apresentar insuficiência na constituição das reservas técnicas ou no montante e adequação dos investimentos de sua cobertura, será fixado prazo, não superior a 15(quinze) dias, para regularização, sob as cominações dos arts. 87, 89 e 110 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

10.8- Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo (art.85 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

10.8.1- Quando a garantia recair em bens imóveis, além do registro na SUSEP, far-se-á a inscrição do vínculo no competente cartório do Registro Geral de Imóveis.

10.9- Mediante solicitação da Sociedade poderá a SUSEP autorizar a liberação:

a) de bens garantidores das reservas técnicas não comprometidas, de maneira a permitir à sociedade a movimentação dessas reservas.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de.04.08.71.*

b) de bens garantidores das reservas técnicas comprometidas, a fim de atender à liquidação de sinistros incluídos nas referidas reservas.

10.9.1- O processamento da liberação será feito em, no máximo 3 (três) dias, após o recebimento da solicitação pela SUSEP.

10.1.0- Verificando-se, em um trimestre, redução no montante das reservas técnicas, em relação ao trimestre anterior, a SUSEP liberará, de imediato, bens de cobertura no valor do “excesso” apurado, no mesmo documento em que a requerer a sociedade seguradora.

10.1.1- A SUSEP poderá estabelecer regime especial de caracterização do vínculo de bens móveis garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões.

11- Da Contabilização das Reservas Técnicas

11.1- A contabilização das reservas técnicas será feita mensalmente, devendo as sociedades seguradoras, no encerramento de cada mês, efetuar os correspondentes lançamentos de constituição e de reversão dessas reservas.

11.2- As reservas técnicas constituídas serão lançadas a débito da conta de despesas “Constituição de Reservas Técnicas” e a crédito da conta específica “Reservas Técnicas”.

11.2.1- A constituição das reservas técnicas far-se-á na forma do disposto nos itens 2 a 6 das presentes Normas.

11.3- As reservas técnicas revertidas serão lançadas a crédito da conta de receita “Reversão de Reservas Técnicas” e a débito da conta específica “Reservas Técnicas”.

11.3.1- A reversão das reservas técnicas far-se-á:

a) mensalmente, no caso das reservas a que se referem os itens 2, 4, 5 e 6.

b) trimestralmente, no caso da reserva a que se refere o item 3.

12- Disposições Gerais

12.1- A Reserva de Contingência fica extinta e será integralmente revertida à conta de receita “Reversão de Reservas Técnicas”, no encerramento do corrente exercício.

12.2- A Reserva de Oscilação de Títulos, constituída anualmente pelas sociedades seguradoras, será calculada pela diferença entre o valor regularmente contabilizado do conjunto dos títulos e o valor do mesmo conjunto em face de sua cotação ou avaliação pelas Bolsas de Valores.

12.3- O disposto nas presentes Normas aplica-se às reservas técnicas a serem constituídas a partir do encerramento do 2º trimestre do corrente exercício.

12.4- No exercício de 1971, as sociedades que o preferirem poderão construir suas reservas técnicas apenas no encerramento dos 2º, 3º e 4º trimestres.

12.5- A partir de 1º de janeiro de 1972 é obrigatória a constituição mensal das reservas técnicas, ressalvado o disposto no item 3.

12.6- Na apuração do montante líquido das reservas técnicas a que se refere o item 10.4, serão deduzidas também, até 31.12.71:

a) a parcela incluída na Reserva de Riscos Não Expirados dos Ramos Elementares, que corresponde a 100% (cem por cento) dos prêmios a receber.

b) a parcela incluída nas Reservas Matemáticas do Ramo Vida Individual, que corresponde ao prêmio puro a receber.